

## II

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

## DECISÕES

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 2007

que altera o protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça

(2008/79/CE, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

que autoriza estas derrogações a tramitação acelerada prevista pelo Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o segundo parágrafo do artigo 245.º,

DECIDE:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o segundo parágrafo do artigo 160.º,

*Artigo 1.º*

O Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça é alterado do seguinte modo:

Tendo em conta o pedido do Tribunal de Justiça de 11 de Julho de 2007,

Após o artigo 23.º, é inserido o artigo seguinte:

Tendo em conta o parecer da Comissão de 20 de Novembro de 2007,

*«Artigo 23.º-A*

O Regulamento de Processo pode prever a tramitação acelerada de certos processos e a tramitação urgente dos pedidos de decisão prejudicial relativos ao espaço de liberdade, de segurança e de justiça.

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu de 29 de Novembro de 2007,

Considerando o seguinte:

Nos processos referidos no parágrafo anterior, pode se prever um prazo para a apresentação das alegações ou observações escritas mais curto do que o estabelecido no artigo 23.º, e, em derrogação do disposto no artigo 20.º, quarto parágrafo, que o processo seja julgado sem conclusões do advogado-geral.

É necessário prever a possibilidade de introduzir derrogações a certas disposições processuais do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça no quadro da introdução de uma tramitação urgente para os pedidos de decisão prejudicial relativos ao espaço de liberdade, de segurança e de justiça. Importa igualmente, por razões de sistematização, mencionar na disposição

A tramitação urgente pode prever, além disso, a limitação das partes e outros interessados referidos no artigo 23.º, autorizados a apresentar alegações ou observações escritas e, em casos de extrema urgência, que não se realize a fase escrita.»

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente à sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2007.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
F. NUNES CORREIA

---